



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00674/10

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Uiraúna - PB

Assunto: Atos de Pessoal – Regularização de Vínculo Funcional de ACS's

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Uiraúna - PB. Atos de Pessoal. Processo para Regularização de Vínculo funcional de ACS's. Cumprido os requisitos da EC nº 51/06. Concessão de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 18/93, c/c a Resolução Normativa nº 13/2009. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC-01275/2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Uiraúna, realizados nos exercícios de 1994 a 2004, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º ao 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006

De acordo com a Auditoria:

Toda a documentação comprobatória da participação dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Uiraúna nos processos seletivos realizados pelo Estado, às fls.05 a 142, resume-se ao quadro geral de classificação da Coordenação Estadual da Atenção Básica, às fichas de inscrição e aos boletins de classificação, o que é insuficiente para comprovação da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00674/10

impessoalidade e eficiência. A falha pode ser relevada, entretanto, para efeito único da concessão de registro, em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos (1994 a 2004 - fls.141 e 142) e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais a este Tribunal (2010 - fls.03), o que torna possível a não localização dos documentos faltantes, que, conforme o disposto no item 2 deste relatório, ficaram, em sua maioria, a cargo dos municípios.

O Ministério Público Especial, por sua vez, opinou nos seguintes termos:

Trata o presente processo do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Uiraúna, realizados nos exercícios de 1994 a 2004, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde –ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º ao 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006. No Relatório Inicial às fls. 148/152, a Auditoria constatou as seguintes irregularidades: “7.1 Ausência da lei municipal que criou o cargo de ACS, conforme o item 3.2. 7.2 Ausência dos atos de regularização (nomeação), conforme os itens 3.2 e 5. 7.3 Insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados no item 5, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência; bem como pela relevação da falha, para efeito único da concessão de registro, em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais a este Tribunal, o que torna possível a não localização dos documentos faltantes, que, conforme o disposto no item 2 deste relatório, ficaram, em sua maioria, a cargo dos municípios, tudo conforme o disposto no item 4.7.4 Existência no quadro de pessoal da Prefeitura de Agentes de Saúde (Edileuza Belarmina de Andrade Batista, Francisca Lenilda de Oliveira, Gilvania Queiroga Vieira) contratadas no exercício de 2010, por excepcional interesse público, conforme o extrato às fls.145, o que é vedado pelo disposto no artigo 16 da Lei 11.350/2006, conforme o item 6.1. 7.5 Informação no SAGRES de que as servidoras Claudineide Alves Lacerda, Ivonete Vieira da Silva e Maria Sandra do Nascimento, que realizaram os processos seletivos nos exercícios respectivos de 1999 e 1994 (item 5), foram admitidas nos exercícios de 2005 e 2000 (fls.143 e 144), o que obsta a concessão de registro aos atos de regularização respectivos, em razão da defasagem de tempo (06 anos) entre a realização da seleção e a admissão das citadas servidoras, porquanto superado o prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00674/10

validade dos certames, de até 02 anos, prorrogável por igual período, conforme o disposto no artigo 37, inciso III da Constituição Federal, bem como nos artigos 4º e 5º da Resolução CIB/E-PB Nº 033/99 (fls.147), da Comissão Intergestora Bipartite Estadual – CIB/E, conforme o item 6.2.7.6 A existência no quadro de pessoal da Prefeitura de 09 Agentes do PEVA, admitidos no exercício de 2008 (fls.146), sem a comprovação da realização de concurso ou processo seletivo público, conforme o item 6.3.” Após devidamente notificado, o atual Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, requereu prorrogação do prazo de defesa (fls. 158), entretanto, deixou escoar o prazo sem se manifestar nos autos e apresentar justificativas, bem como arrolar documentos que viessem a proceder ao restabelecimento da legalidade. É o relatório. Passo a opinar. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Na esfera Administrativa, sabemos que a regra para a contratação de pessoal na administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios é a realização de concurso público, conforme disposição expressa do art. 37, II, da Constituição Federal. No entanto, a referida regra abarca exceções, quais sejam: as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, conforme o descrito no art. 198, § 4º da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 51/2006. A EC 51/2006 incluiu os Parágrafos 4º a 6º no art. 198 da CF/88, os quais determinam: “CF/88 Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. § 6º Além das hipóteses previstas no §1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

EC 51 Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal. Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00674/10

as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação. "Em cumprimento ao disposto no §5º do art. 198 (CF/88) supracitado, foi editada pelo Governo Federal a Medida Provisória - MP nº 297/2006, convertida na Lei Federal nº 11.350/2006, visando à regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, a qual dispõe: [...] Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. Desse modo, fica claro que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias admitidos antes de 14/02/2006 não necessitariam se submeter a novo processo seletivo, desde que comprovada, através de certificação emitida pelo ente público competente, que a anterior contratação se deu através de processo de seleção pública. Portanto, na hipótese de admissão de agentes em período anterior à EC nº 51/2006, sem qualquer processo de seleção pública, estes não poderão continuar exercendo suas atividades. No mesmo sentido se procede em relação àqueles contratados após a vigência da EC nº 51/2006, sem o devido processo seletivo mencionado na Lei 11.350/2006 e no art. 198 da CF/88. O caso em questão trata de processos seletivos públicos realizados pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Uiraúna, anteriores à promulgação da EC 51/06. Embora o atual Prefeito, oSr. João Bosco Nonato Fernandes, tenha se quedado inerte diante da intimação para apresentar defesa, este Parquet entende pela regularidade do vínculo funcional dos ACS relacionados nos autos, tendo em vista que, conforme o relatório da Auditoria (fls. 148/152), a insuficiência de alguns dos documentos pleiteados pode ser superada para efeito único da concessão de registro, em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação respectiva a esteTribunal, o que torna possível a não localização de alguns documentos não essenciais. Não obstante, os documentos de fls. 04-142 atestam que os ACS já relacionados foram submetidos a processo seletivo antes da vigência da EC 51/2006. 3. CONCLUSÃO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00674/10

Ante o exposto, opina este Representante do Ministério Público pela:
a) Regularidade do vínculo funcional e concessão dos respectivos registros aos Agentes Comunitários de Saúde relacionados nos autos (fls. 149/150)

É o relatório.

VOTO

Acompanho o parecer do Ministério Público Especial, que passa a integrar a presente proposta de decisão, nos termos transcritos acima, e voto no sentido de que este Tribunal decida pela regularidade do vínculo funcional e concessão dos respectivos registros aos Agentes Comunitários de Saúde relacionados às fls. 149/150 dos autos, arquivando-se em seguida os presentes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 00674/10**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pela regularidade do vínculo funcional e concessão dos respectivos registros aos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no anexo único desta decisão, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de maio de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00674/10

ANEXO ÚNICO

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Item	Nome	Seleção	Fls
01	Ana Cristina Duarte	1994	141
02	Antônio Itamar de Freitas Asselino	2004	141
03	Claudineide Alves Lacerda	1999	141
04	Francisca Alves de Andrade	1994	141
05	Francisca Erundina Rodrigues de Lima	1999	141
06	Francisca Gricelia Araújo Dantas	1998	141
07	Francisca Vieira da Silva	1994	141
08	Gilson Valcaci Cruz	1994	141
09	Ivaneide Maria da Silva	1994	141
10	Ivonete Vieira da Silva	1999	141
11	Joseny Tavares Vicente	1999	141
12	Lucia Alves Vieira	1999	141
13	Lucileide Barbosa de Araújo Silva	1998	141
14	Luziangela Vieira Martins	1999	141
15	Maria Cláudia do Nascimento Matias	1999	141
16	Maria Consuleide Rodrigues Chagas	1999	141
17	Maria das Graças da Costa Andrade	1994	141
18	Maria das Graças Lopes da Silva	1994	141
19	Maria de Fátima Bezerra da Silva	1994	141
20	Maria de Fátima Moreira de Queiroga	1994	141
21	Maria do Socorro de Araújo Santana	1994	141
22	Maria do Socorro do Nascimento Lins	1999	142
23	Maria do Socorro dos Santos Abrantes	2004	141
24	Maria José Moreira	1999	142
25	Maria Juliana Vieira de Araújo	1999	142
26	Maria Oliveira de Almeida	1999	142
27	Maria Sandra do Nascimento	1994	142



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00674/10

28	Maria Sebastiana da Silva	1994	142
29	Maria Suelda Pereira Soares	1994	142
30	Mariberte Vital do Nascimento	1999	142
31	Regina Ângela de Moraes Silva	1999	142

Em 10 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO